



PROCESSO N.º 1858/10

PROTOCOLO N.º 5.673.892-4

PARECER CEE/CEB N.º 1191/10

APROVADO EM 14/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a normatização que dispõe sobre o número de estagiários para cada supervisor, nos cursos técnicos de nível médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 478/2010, de 02/09/2010, fls. 02, a Direção Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC encaminha consulta sobre a normatização que dispõe sobre o número de estagiários para cada supervisor, nos cursos técnicos de nível médio do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em especial nos cursos de Enfermagem, Radiologia, Análises Clínicas, Saúde Bucal e Podologia.

O SENAC relata que

devido às restrições quantitativas de campos de estágio e às exigências das comissões de infecção hospitalar temos enfrentado dificuldade em inserir grupos de alunos e nossos supervisores nestes ambientes, como é o estágio do Curso Técnico em Radiologia, onde muitos parceiros aceitam somente grupos reduzidos e em sua grande maioria, somente 1 (um) aluno.

O SENAC argumenta que nas leis para o exercício das profissões supracitadas não há restrição quanto ao número de estagiários por supervisor, mas que a Lei do Estágio, a Portaria n.º 2616 e a Resolução n.º 299/2005 do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN o fazem.

Ao final do seu ofício, o SENAC expressa que:

Diante do exposto consultamos esse Conselho, para verificar a possibilidade de flexibilização da presença integral do supervisor no campo do estágio. Ou seja, para que 1 (um) instrutor possa fazer a supervisão concomitante de, por exemplo, 1 (uma) turma, de aproximadamente 30 (trinta) alunos, em quantos campos de estágio forem estes alunos distribuídos, pois é impraticável exercer uma forma de supervisão conforme demonstraremos na planilha anexa.



PROCESSO N.º 1858/10

2. No mérito

A Lei n.º 11.788/2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes em todo o território nacional prevê:

(...)

Art. 3.º O estágio, tanto na hipótese do § 1.º do art. 2.º desta Lei quanto na prevista no § 2.º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1.º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7.º desta Lei e por menção de aprovação final.

(...)

Por sua vez, a Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, a qual regulamentou a Lei n.º 11.788/2008, portanto o estágio no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe:

(...)

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO ENTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO

Art. 11 Podem conceder a atividade educacional de estágio os entes dotados de personalidade jurídica Pública ou Privada e os Profissionais liberais, desde que estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observados:

(...)

III – indicação de funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e **supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente**; (Grifei)

(...)

Infere-se que a limitação do máximo de 10 alunos para cada supervisor tem o condão de fixar garantia à busca da qualidade da integralização deste componente curricular para a formação profissional.

A Portaria n.º 2.616/MS/GM, de 12 de maio de 1998, foi exarada pelo Ministério de Estado da Saúde, entre outros, pelo seguinte fundamento:

(...)

Considerando que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários dos hospitais, e sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação de assistência hospitalar, de vigilância sanitária e outras, tomadas no âmbito do Estado, do Município e de cada hospital, atinentes ao seu funcionamento;

(...)



PROCESSO N.º 1858/10

Entretanto, essa Portaria não fixa expressamente limites para o número de estagiários por supervisor.

Pela Resolução n.º 371/2010, a qual revogou a Resolução n.º 299/2005 e que tem como um de seus fundamentos a Lei do Estágio, o Conselho Federal de Enfermagem-COFEN dispôs:

(...)

Art. 2º No planejamento e execução do estágio, além da relação entre o número de estagiários e o quadro de pessoal da instituição concedente, prevista no Art. 17 da Lei 11.788/2008, deve-se considerar a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, na forma a seguir:

I - assistência mínima ou auto cuidado, até 10 (dez) alunos por supervisor;

II - assistência intermediária, até 8 (oito) alunos por supervisor;

III - assistência semi-intensiva, até 6 (seis) alunos por supervisor;

IV - assistência intensiva, até 5 (cinco) alunos por supervisor.

(...)

Cumpra ao COFEN expor as razões para a fixação das limitações supracitadas no que tange ao desenvolvimento do estágio.

Entretanto, este Colegiado não vislumbra conflitos entre os atos normativos elencados acima. Ademais, aduz-se que o dispositivo supracitado corrobora para a pretendida qualidade de formação, bem como colabora para a garantia do atendimento profissional dos pacientes nas unidades de saúde atendidas por enfermeiros.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta relatora entende que não há conflitos na normatização trazida pelo SENAC como fundamento para a fixação de limite ao número de estagiários para atuação de cada supervisor.

Ademais, infere-se que a limitação constante da normatização analisada neste Parecer, condiz com a qualidade que deve ser objetivada pelos entes responsáveis pela formação dos alunos, bem como pelos órgãos responsáveis pelo exercício profissional dos Técnicos em Enfermagem, Radiologia, Análises Clínicas, Saúde Bucal e Podologia.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1858/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB